



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.877, DE 2017 **(Do Sr. Jaime Martins)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Na avaliação de impactos ambientais efetuada no âmbito do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 deverá ser incluída a análise de risco de desastre em decorrência de danos potenciais do empreendimento.

§ 1º Entende-se por desastre o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzidos pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando graves danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

§ 2º A análise prevista no caput deverá considerar a hipótese de ocorrência de eventos naturais extremos durante a implantação e a operação do empreendimento.

§ 3º No licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam risco de desastre alto ou muito alto deverão ser previstas medidas que assegurem a redução do risco, sob pena de indeferimento da licença.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um ano após o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em Mariana/MG, o País ainda convive com as consequências desse que foi o maior desastre ambiental da nossa história. Praticamente tudo ainda está por ser feito em relação à recuperação da área afetada, seja em função dos impactos sobre a vida social e econômica da região, seja em função dos danos aos ecossistemas a jusante do empreendimento. Mais grave ainda é o fato de que o risco de novos rompimentos ainda não foi sanado e, mesmo assim, a empresa pretende voltar a operar, conforme se veicula na imprensa.

Esses fatos trazem uma triste constatação: a análise de risco de desastre ainda não foi adequadamente inserida no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos no País. A Constituição Federal e nossa legislação ambiental propugnam os princípios da prevenção e da precaução, mas tais

princípios ainda não foram internalizados no dia a dia das atividades econômicas, nem mesmo no comportamento dos cidadãos. A sociedade brasileira é caracterizada por um uso perdulário de recursos naturais e carece, ainda, de uma cultura de risco, o que se evidencia no cotidiano dos governos, das empresas e das pessoas.

O risco de desastre é a probabilidade de que a população e os ecossistemas sofram consequências prejudiciais ou perdas (mortes, lesões, danos em propriedades, interrupção de atividades econômicas etc.) diante de ameaças naturais (terremotos, ciclones, secas, trombas d'água etc.) ou antropogênicas (poluição, explosão, ruptura de obras de infraestrutura etc.), ameaças essas que podem ser de maior ou menor porte. Mas o risco de desastre também é tanto maior quanto mais vulnerável for a área do empreendimento, ou seja, quando o conjunto de condições sociais, econômicas, políticas, culturais, técnicas, educativas e ambientais deixam as pessoas e os ecossistemas mais expostos ao perigo. Assim, o risco de desastres é diretamente proporcional a essas duas variáveis, ameaça e vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, é fundamental que a análise de risco de desastres seja explicitamente exigida na avaliação de impactos ambientais efetuada no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. No licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam risco de desastre alto ou muito alto deverão ser previstas medidas que assegurem a redução do risco, sob pena de indeferimento da licença. A aprovação desta proposição poderá evitar a implantação de projetos que apresentem risco de desastre alto ou muito alto sem as ações preventivas necessárias para evitar que os desastres ocorram.

Assim, esta proposta visa contribuir para fomentar a cultura de risco no âmbito da implantação dos empreendimentos no Brasil, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
 DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

FIM DO DOCUMENTO